SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012409-03.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Jose Antonio Riscoli Gonçalves

Requerido: Caixa Beneficente dos Funcionarios do Banco do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que integrou o quadro de funcionários do Banco Santander Brasil e que em consequência usufruía de plano de saúde mantido pela ré, cujos valores eram pagos exclusivamente pelo empregador.

Alegou ainda que depois de rescindir aquele vínculo empregatício deixou de fazer parte do aludido plano de saúde, mas procurado pela ré em decorrência de débito a seu cargo que estaria em aberto explicou que ele deveria se saldado pelo empregador, como sempre aconteceu.

Salientou que a pessoa com quem conversou esclareceu que manteria contato com o seu antigo empregador, não mais sendo abordado para discutir esse assunto, razão pela qual imaginou que tivesse sido resolvido.

Recentemente, porém, foi surpreendido ao ter uma compra recusada porque foi negativado pela ré relativamente ao débito já destacado.

Como a providência foi irregular, almeja à sua exclusão e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A ré a seu turno confirmou ter inserido o autor junto a órgãos de proteção ao crédito porque remanesceu, após a saída dele do Banco Santander Brasil e de seus quadros em 30/10/2013, dívida referente à contribuição de outubro de 2013 e proporcional sobre o 13° salário daquele ano.

Assinalou que a contribuição que recebia (5% do salário) era custeada em partes iguais pelo empregador e pelo empregado.

O Estatuto da ré demonstra nos arts. 17 e 18 que a constituição de seu patrimônio se dá pelas contribuições de custeio a cargo de seus associados – como o autor – e do *então* Banco do Estado de São Paulo S/A, em partes iguais (fl. 25).

Essa forma de remuneração é de conhecimento de qualquer pessoa mediana, como denotam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), não sendo possível aceitar a ideia de que o empregador arcasse sozinho com tais verbas.

Aliás, seguramente consta dos recibos de pagamento do autor indicação a propósito.

Assentada essa premissa, conclui-se que a postulação vestibular não merece prosperar.

Como consignado na peça de resistência, a dívida trazida à colação atinava à contribuição do mês de outubro de 2013 (o autor foi desligado da ré ao final desse mês, de modo que durante o mesmo pode usufruir dos serviços pertinentes) e proporcional do 13° salário de 2013 (fl. 11, segundo parágrafo), indo o documento de fl. 38 em idêntica direção.

Referia-se por óbvio à parte que tocava ao autor adimplir e que pelo que resulta incontroverso inocorreu.

Constata-se, pois, a higidez do débito impugnado pelo autor e bem por isso a ré simplesmente exerceu regularmente o seu direito ao negativá-lo.

Nem se diga que em contato telefônico essa situação teria sido explicada pelo autor porque ainda assim remanesceria a seu cargo o pagamento do valor que lhe dizia respeito durante período em que permaneceu associado à ré, não lhe sendo prestada informação em sentido contrário pela mesma.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 04/05, item 1.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA